

**Sindicato Nacional dos Servidores de Metrologia, Normalização e Qualidade  
ASMETRO-SN**

Avenida Nossa Senhora das Graças nº 50, Prédio 32 Bloco II.  
CEP 25250-020 Vila Operária – Duque de Caxias, Rio de Janeiro.  
CNPJ 29410339/0001-48

Duque de Caxias, 03 de setembro de 2020.  
024-2020-OF-ASMETRO-PR.

Ao Senhor Presidente do Inmetro  
Marcos Heleno Guerson de Oliveira Junior

Assunto: NUP: 52600.002078/2020-55

O Sindicato Nacional dos Servidores de Metrologia, Normalização e Qualidade ASMETRO-SN, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem informar que tomou conhecimento do parecer da Procuradoria que anula vantagem recebida por servidor público do INMETRO e, que por força dos reflexos desse entendimento em situações análogas de vários outros servidores acarretará insegurança jurídica e obrigação de devolução de valores legalmente recebidos, vem expor, para ao final requerer, na forma dos fatos e fundamentos adiante expostos:

A matéria objeto do Parecer trata de progressão funcional e promoção, na qual alega ter sido verificada a ausência de um requisito, que seria a assinatura de seis membros da CPCI, incluindo o Presidente e de outros dois membros da CPCI no corpo do ato.

Ocorre que como pode ser comprovado através dos documentos anexos (Resolução 01 de 05 de julho de 2014 e Resolução 02 do mesmo dia), as assinaturas dos membros da Comissão perfazem o quórum necessário para a validação do ato.

Vale ressaltar que, conforme a Portaria 137 de 15 de junho de 2011, O Sr. Oscar Acselrad assumiu o encargo de presidente substituto do Inmetro e, conseqüentemente, da comissão denominada CPCI.

Neste sentido, os atos estão revestidos de todos os requisitos, e, por isto, não há que se falar em ausência de efeitos ou invalidação do ato administrativo.

Os direitos previstos nas normas que regulam as promoções e progressões funcionais (Decretos 8.284 e 8.285 de 03 Julho de 2014) podem ser implementados desde que ocorram as condições descritas, principalmente o interstício necessário e, mesmo havendo parecer da Procuradoria, no sentido de concessão àqueles servidores que adquiriam o direito à progressão funcional em razão da ausência de eventual assinatura de um dos membros da comissão que analisa os casos.

Todas as promoções e progressões funcionais do período em questão foram analisadas e validadas pela Comissão de Carreira do INMETRO, instituída pelo próprio Presidente do INMETRO e conseqüentemente da CPCI.

A depender da individualidade dos casos os interstícios para a promoção e progressão já foram observados pelo decurso do tempo e foram agregados às situações funcionais dos servidores pelo órgão, que já recebem seus vencimentos na forma do que determina a Lei.



## Sindicato Nacional dos Servidores de Metrologia, Normalização e Qualidade ASMETRO-SN

Como visto, A Administração está obrigada a proceder dessa forma e regularizar as situações funcionais dos servidores contemplados pelas normas e a aplicar imediatamente a Lei, atendo-se apenas aos critérios estabelecidos e sendo vedada a extrapolação dos limites destas normas sob pena do cometimento de ilegalidade administrativa.

Não se trata aqui de simples conveniência ou discricionariedade, mas sim de uma imposição ao administrador público de cumprir fielmente os preceitos do direito, da ética e da moral, sob pena de violação de direitos e garantias individuais e também da invalidação de seus atos.

Na situação presente, há norma legal prevendo a regularização da situação funcional desses servidores e não pode a Administração Pública deixar de aplicar a lei, uma vez que o administrador está adstrito à mesma, sob pena de violação do princípio da legalidade, informador do Estado Democrático de Direito.

Assim, restou demonstrado que os servidores do INMETRO fazem jus às promoções e progressões funcionais, razão pela qual outras formalidades como a ausência da assinatura de um dos membros da comissão podem ser supridas pela convalidação ou sanatória dos atos administrativos.

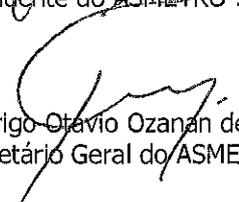
A própria Administração Pública reconhece que os atos podem ser sanados e, portanto, os efeitos retroativos podem ser preservados, uma vez que a iniciativa do Estado, através da ponderação dos princípios da legalidade de toda uma pluralidade de outros princípios que com ele convivem, relativizam a situação jurídica e permitem a convalidação do ato, por ser menos gravoso que sua invalidação.

Por todo o exposto, requer seja convalidado o ato administrativo que concedeu a progressão funcional e promoção dos servidores durante o período observado no Parecer, por ser questão de direito.

Respeitosamente



Sérgio Ballerini  
Presidente do ASMETRO-SN



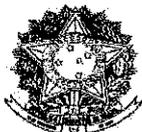
Rodrigo Otávio Ozanan de Oliveira  
Secretário Geral do ASMETRO-SN

Anexos:

Resolução 01 do CPCI

Resolução 02 do CPCI

DOU 116 do dia 17/06/2011



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Resolução nº 001, de 05 de julho de 2014.

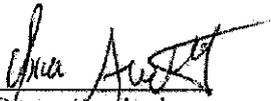
O Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 11.355 de 19 de outubro de 2006 e nos termos dos artigos 52 e 58 da referida Lei e tendo em vista o disposto no artigo 12 do decreto nº 8.285, de 03 de julho de 2014, resolve:

Art. 1ª Para fins de promoção funcional serão consideradas atividades relevantes àquelas constantes do plano de trabalho do servidor aprovado pelo Comitê de Avaliação de Desempenho (CAD), desde que o servidor tenha tido pelo menos a média aritmética de 3,75, no fator objetivo do Sistema de Avaliação de Desempenho do Inmetro - SIADI, nas "n-1" das melhores notas atribuídas, onde "n" é o número de anos de permanência do servidor na Classe em que estiver quando ocorrer a solicitação de promoção.

Art. 2ª Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação.

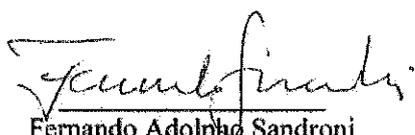
O Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

\_\_\_\_\_  
João Alziro Herz da Jornada

  
Oscar Acselrad

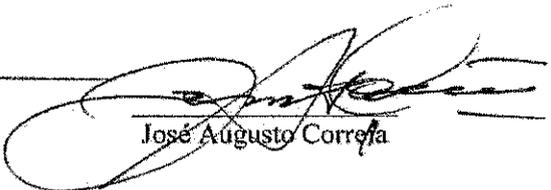
  
Nelson Maculan

  
Francisco de Sá Barreto

  
Fernando Adolpho Sandroni

\_\_\_\_\_  
Rafael de Souza Moreira

  
Sérgio Ballerini

  
José Augusto Correia





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Resolução nº 002, de 05 de julho de 2014.

O Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 11.355 de 19 de outubro de 2006 e nos termos dos artigos 52 e 58 da referida Lei e tendo em vista o disposto no artigo 12 do decreto nº 8.285, de 03 de julho de 2014, resolve:

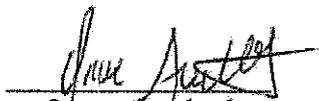
Art. 1º Para fins de promoção funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade serão considerados os eventos de capacitação àqueles que estejam em conformidade com o inciso I do Art. 2º do Decreto nº 5.707, de 26 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em conformidade com o Art. 13º do Decreto 8285, de 3 de julho de 2014, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais para a progressão funcional e a promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

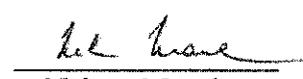
Art. 2º As excepcionalidades devem ser tratadas pela Comissão de Carreiras do Inmetro - CCI, em reuniões extraordinárias ou ordinárias, caso estas ocorram dentro de trinta dias a contar do recebimento da solicitação.

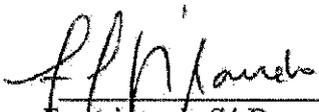
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação.

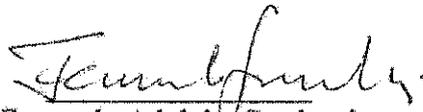
O Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

\_\_\_\_\_  
João Alziro Herz da Jornada

  
Oscar Acselrad

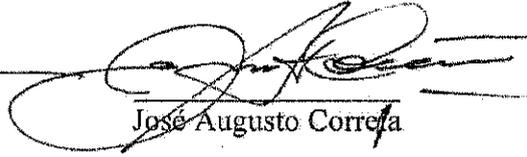
  
Nelson Maculan

  
Francisco de Sá Barreto

  
Fernando Adolpho Sandroni

\_\_\_\_\_  
Rafael de Souza Moreira

  
Sérgio Ballerini

  
José Augusto Correia



